



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 64 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/1976/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201701541-0**  
**RECORRENTE: FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Leonardo Rocha Camaúba**  
**MATRÍCULA: 49784619**  
**RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**  
**2. Remessa de mercadoria, para não**  
**contribuinte do imposto. Não inclusão do IPI na**  
**base de cálculo do ICMS . 3. Auto de infração**  
**julgado IMPROCEDENTE, em consonância com**  
**o voto do Relator e de acordo com o parecer da**  
**Assessoria Jurídica Tributária 4. Ratificado**  
**julgamento monocrático. Decisão de acordo com**  
**o parecer da Assessoria Processual Tributária,**  
**adotado pelo representante da Procuradoria**  
**Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art.**  
**174, V c/c art 135 e seus incisos do Decreto nº**  
**24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE**  
**INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**PALAVRAS-CHAVES: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, IPI, BASE DE CÁLCULO,**  
**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL,**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**"ENTREGA , REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E**  
**PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL**  
**INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 18657, EMITIDO PELA**  
**AUTUADA, VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE UMA OP DE VENDA DE MERC PARA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ERRA AO NÃO INCLUIR O VALOR IPI DESTACADO NA OP NA BC DO ICMS. TOAF 201717181. VIDE INF COMPL. AÇÃO FISCAL 2017085120” (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, A da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 152.999,75</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 26.009,95
Multa	R\$ 45.899,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 224.909,62</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/11, termo de ocorrência da ação fiscal à fl. 12, certificado de guarda de mercadoria à fl. 13, nota fiscal às fls. 14/22, nota fiscal complementar à fl. 23/25, comprovante de pagamento à fl. 26, documentação da empresa às 27/41, termo de fiança à fl. 43 e 44, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2017.04258, termo de revelia à fl. 49 e despacho à fl. 50, termo de juntada da defesa à fl. 53.

Em defesa, o autuado em breve síntese requereu a nulidade por cerceamento de defesa, dado que justificou que antes mesmo de a empresa ser autuada, a nota fiscal complementar já havia sido emitida. Na oportunidade, alegou também que a autuação versa sobre dois tipos de infração, sendo ela a ausência de recolhimento do ICMS pelo erro na mensuração da base de cálculo e inidoneidade da nota fiscal, afirmando assim que a autoridade fiscal deveria ter lavrado, portanto, dois autos infracionais, o que não ocorreu. Considerando a hipótese de não acatamento do pedido de nulidade, rogou que fosse julgado improcedente, por ter havido a emissão de nota complementar, entendendo que dessa forma sanou-se o defeito da obrigação acessória.

Em instancia de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** discordando do não aceite do autuante a Nota Fiscal Complementar embasado no argumento que a mesma só é cabível nos casos que há reajuste de preço



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

e também por ter sido a Nota Fiscal Complementar, emitida no momento em que o motorista parou no Posto Fiscal. Neste sentido, o julgador de 1ª Instância entendeu que a Nota Fiscal Complementar foi emitida tempestivamente, por ser datada de 28/01/2017, tendo a fiscalização ocorrida no dia 29/01/2017, considerando então a improcedência.

Por intermédio do Parecer de Nº 200/2017 a Assessoria Jurídica Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso ordinário interposto por **FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201701541-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cabe afastar a nulidade suscitada pela recorrente, concernente ao cerceamento do direito de defesa sob alegação de que foi autuada por duas infrações sendo acusado de realizar obrigação principal com vícios, porém penalizando-o como descumprimento de obrigação acessória, fundamentando tal nulidade com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tais alegações não merece prosperar, tendo em vista que não há o que se falar em duas acusações, visto que só a o enquadramento em documento inidôneo, mesmo que esse vício possa acarretar em falta de recolhimento do imposto. O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Diante de tal fato, passo a discorrer sobre o mérito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade.

É sabido que o IPI compõe a base de cálculo do ICMS, por determinação legal, quando a mercadoria não tiver como fim a comercialização ou industrialização, baseado no art. 25, §5º do Decreto nº 24.569. Sendo, portanto, incontestável a realidade de que a empresa emitiu e apresentou Nota Fiscal de nº 18665 á fl. 24 sem incluir em sua base de cálculo o valor do IPI devido na operação.

Todavia, há de se destacar que o vício seria sanado no momento em que a Nota Fiscal Complementar fosse emitida, o que ocorreu. Nesse sentido coaduno com o entendimento da defesa que aclarou a regularidade da operação após emitida a Nota Fiscal Complementar, dessa forma não há como acatar o argumento do autuante em não aceitar a Nota Fiscal Complementar por entender que a mesma só poderia ser emitida em casos de reajuste de preço e/ou por ter sido emitida posteriormente a chegada do motorista ao posto fiscal.

Ainda no estudo deste instituto processual, destacamos que o Decreto nº 24.569/97 que regulamenta a legislação do ICMS no Estado do Ceará juntamente com o que dispõe o Manual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00), trazem igualmente com o art. 135 do RICMS a possibilidade de emissão de Nota Fiscal Complementar, *in verbis*:

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação

No caso em tela, não restam dúvidas de que o vício que fazia com que o documento fiscal restasse inidôneo, foi sanado em tempo hábil, tendo em vista que é completamente aceitável a emissão de Nota Fiscal Complementar para acrescentar dados e valores que não foram informados na Nota Fiscal principal.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do Princípio da Verdade Material. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da 1ª instância pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: "Contra factos, não há argumentos". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

  
Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator